

CNPJ 82.844.754/0001-92



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

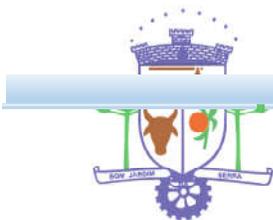
PROCESSO 61/2018

TP 03/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, sinalização viária e pavimentação asfáltica, da Rodovia BJ-050, com construção de obra de arte especial (ponte sobre o Rio Capivaras), Estaca 456+2,710 a Estaca 468+16,640, conforme planilhas e projetos.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SEDE DE HABILITAÇÃO

Após a efetivada a abertura dos documentos de habilitação dos proponentes CONSTRUTORA BRANGER LTDA-ME CNPJ 09.146.893/0001-52 e RODRIGO DA CUNHA VENTURA-ME CNPJ 13.996.470/0001-07, a comissão permanente de licitações habilitou o primeiro proponente e inabilitou o segundo por entender que “DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA RODRIGO DA CINHA VENTURA APRESENTOU INCONSISTENCIAS DIANTE DO EXIGIDO NO EDITAL COMO: ITEM 5.1.4.2 COM AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE TENHA EXECUTADO EM ÚNICO CONTRATO OBRAS RODOVIÁRIAS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, TAMBÉM NÃO APRESENTOU BALANÇO ECONOMICO FINANCEIRO, COM CÁLCULOS E INDICES DO EXERCÍCIO 2017, CONFORME EXIGENCIA ITEM "B" 5.1.5; AUSENCIA DA COMPROVAÇÃO DA DISTANCIA ENTRE A OBRA E A USINA A FORNECER O MATERIAL EXIGÊNCIA EDITALICIA 5.1.4.9, PELO CONCORRENTE FOI APONTADO AO REFERIDO A INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO, SENDO APRESENTADO MENOS DE 5% DA PRETENZA EXECUÇÃO, O CONTRATO PARTICULAR APRESENTADO ENTRE O PROPONENTE E O ENG. BRANDI NÃO APRESENTA RECONHECIMENTO DE FIRMAS, EM CONCENSO A COMISSÃO DECLARA O PROPONENTE RODRIGO DA CUNHA VENTURA -ME INABILITADO. EM FACE A CONSTRUTORA BRANGER LTDA-ME TODOS OS DOCUMENTOS RESTAM ANALISADOS E PROCEDENTES. JÁ RODRIGO CUNHA VENTURA REQUER A CONSIGNAÇÃO EM ATA QUE O EDITAL PREVE NO ITEM 6.5 QUE CRC DA PREFEITURA SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ARTIGO 28 AO 31 DA LEI 8666/93 E O DOCUMNETO FOI ENTREGUE DE ACORDO COM O ITEM 4.1 DO EDITAL (BALNÇO E OS INDICES), EM RELAÇÃO AO PROPONENTE BRANGER ALEGA QUE O REFERIDO NÃO APRESENTOU RECIBO DA ENTREGA DA GARANTIA NO PRAZO SOLICITADO NO EDITAL ADEMAIS A GARANTIA APRESENTADA AS FLS. 63/81 NÃO ATENDE AO DESCRITO NA LEI 8.666/93 BEM COMO NÃO ATENDE AO EDITAL POIS FOI EMITIDO POR EMPRESA QUE NÃO É INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, OS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ITEM 5.1.4.3 (LIMITADA ESTA EXIGENCIA A SEGUINTES PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA P FINS DESTA LICITAÇÃO) QUE SERIA A PONTE APRESENTA UM ATESTADO PELA PREFEITURA DE VARGEM QUE CONSTA CABECEIRA DE PONTE EM QUANTIDADES MUITO INFERIORES E APRESENTA UM ATESTADO DA PREFEITURA DE RIO RUFINO QUE TAMBEM NÃO ATENDE AO PREVISTO NO EDITAL POIS A DIMENSÃO DE 5,2X12,3METROS E A ESTRUTA LICITADA É 9,6X40METROS, APRESENTA TAMBÉM DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E REGISTROU FATURAMENTO DE 2017 R\$ 2.650.997,00 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E CINQUENTA NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS). PELO EXPOSTO A COMISSÃO ENTENDE COMO A CONSTRURORA BRANGER HABILITADA E POR CONTA DA DIVERGENCIA APONTADA RESOLVE SUSPENDER O FEITO PELO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES, FICANDO OS PRESENTES DESDE JÁ INTIMADOS E CINTES DA SUAS RESPONSABILIDADES DE CIENCIA E ACOMPANHAMENTOS DE TODOS OS ATOS JUNTO AO SITE WWW.BOMJARDIMDASERRA.SC.GOV.BR NO ESPAÇO DE LICITAÇÕES, ESPECIFICAMENTE TP 03/2018”. Tempestivamente, em 09/11/2018 RODRIGO DA CUNHA VENTURA-ME CNPJ 13.996.470/0001-07 apresentou recurso, CONSTRUTORA BRANGER LTDA-ME CNPJ 09.146.893/0001-52 não apresentou recurso, somente contrarrrazões tempestivamente em 19/11/2018, conforme anexos. A comissão permanente



CNPJ 82.844.754/0001-92



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de licitações em detida análise de todo o caderno licitatório entende que há entre ambos os recorrentes argumentos plausíveis capazes de alterar a decisão desta comissão relativa à Tomada de Preço nº 03/2018, de outro lado, considerando o poder dever de rever seus atos constatou-se que segundo o que consta no edital do presente certame a empresa deve possuir em seu acervo técnico “obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação”, nesse importe

Rodrigo Cunha Ventura – ME, no acervo técnico apresentado pela empresa, consta em apenas uma ART a execução de serviços relacionados a pavimentação com revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente. Na mesma, a quantidade de serviço executado está muito abaixo da quantidade a ser executada no objeto da licitação, conforme o descrito abaixo:

1. A ART – 6544432-9 apresenta 17,02 metros quadrados como Dimensão do Trabalho de “Concreto Asfáltico”. O objeto da licitação possui uma quantidade de 1925,37 metros quadrados a serem executados com Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ) com 0,05 m de espessura (extensão do trecho de 213,93 metros com 9 metros de largura), um quantitativo muito superior ao apresentado no acervo técnico da empresa. Desta forma, a empresa não logrou êxito apresentar em seu acervo técnico obras de porte equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Já em face a Construtora Branger LTDA – ME, no acervo técnico apresentado pela empresa, consta em apenas duas ART’s a execução de serviços relacionados a pontes de concreto armado (diga-se relacionados pois são execuções de cabeceiras de pontes). Em ambas, a quantidade de serviço executado está muito abaixo da quantidade a ser executada no objeto da licitação, conforme o descrito abaixo:

1. A ART – 6521463-0, apresenta 35,70 metros quadrados como Dimensão do Trabalho de “Ponte em Concreto”. O objeto da licitação possui uma quantidade de 396 metros quadrados deste mesmo serviço, um quantitativo muito superior ao apresentado no acervo técnico da empresa.
2. A ART 5738425-1, apresenta 76,79 metros cúbicos como Dimensão do Trabalho de “Ponte em Concreto”. O objeto da licitação possui uma quantidade de 207,9 metros cúbicos (somente para a superestrutura da ponte) deste mesmo serviço, um quantitativo muito superior ao apresentado no acervo técnico da empresa.

Assim pelo exposto, mesmo que houvesse algo a ser reconsiderado a partir do apelo dos recorrentes, ambas as empresas não lograram êxito em comprovar acervo técnico igual ou superior ao abjeto licitado ou seja ausentes qualificação técnica, se confirmando Rodrigo Cunha Ventura – ME como INABILITADO e a segunda proponente Construtora Branger LTDA – ME passa a ser considerada igualmente INABILITADA. Pelo exposto esta comissão declara o certame 61/2018 TP 03/2018 como fracassado. É o parecer. Por este termo passamos à autoridade competente para efetiva análise e decisão final.

Bom Jardim da Serra, 22 de novembro de 2018.

Juçara de Assunção – Presidente

Débora Simoni Rodrigues – Membro

Aretusa P dos Reis Goulart – Membro

Serginho Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal de
Bom Jardim da Serra/SC